



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA ADITIVA Nº **0001 / 2019**

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 524/2018

*Adiciona artigo ao Projeto de Lei 524/2018, na
forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica acrescentado, entre os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária 524/2018, o seguinte artigo, devendo ser renumerados os demais artigos da lei:

Art. – Para os efeitos desta lei, é considerada forma de violência contra os alunos o ensino e a promoção da ideologia de gênero nas escolas de Fortaleza, entendida como toda proposição teórica que afirma:

I – a existência de uma identidade psicológica de gênero superposta ao sexo biologicamente definido, sem que com ele precise se conformar;

II – a existência de uma multiplicidade de identidades de gêneros para além da dualidade dos sexos biológicos e seus comportamentos característicos;

III – a possibilidade de livre identificação, permanente ou transitória, de um indivíduo, adulto ou não, com um gênero coincidente ou não com seu sexo biologicamente definido;

Parágrafo Único - São sinônimos à expressão ideologia de gênero: gender theory, teoria de gênero, queer theory, teoria queer, perspectiva de gênero, expressão de gênero, identidade de gênero ou semelhantes, sendo esse rol meramente exemplificativo.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

03 de junho de 2019.


JORGE PINHEIRO – DC





Câmara Municipal de Fortaleza Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo qualificar uma modalidade particular de violência cometida contra os alunos, particularmente crianças e adolescentes, que é o ensino e a promoção da ideologia de gênero, que é uma teoria sem comprovação científica que vem causando grandes transtornos às crianças em países onde foi implantada a sua promoção nos planos de educação.

Como dito no texto da Emenda, essa visão ideológica e anticientífica é compreendida como qualquer formulação teórica que afirme a existência de uma multiplicidade de identidades de gêneros para além da dualidade dos sexos biológicos e seus comportamentos característicos, concluindo a partir disso que exista uma identidade psicológica de gênero superposta ao sexo biológico e que a identificação, permanente ou transitória, de um indivíduo, adulto ou não, com um gênero, seja completamente livre e não tenha relação com o sexo biologicamente definido.

Essa teoria é tão confusa que, mesmo um adulto, não consegue compreender, em toda a sua extensão, essa ideia, que é totalmente desprovida de fundamentação científica. Portanto, não podemos expor nossas crianças e adolescentes a uma espécie de experiência. No Brasil, uma imensa quantidade de pais (e educadores) não concordam com o ensino e a promoção dessa ideologia nas escolas, considerando-a como verdadeira violência contra as crianças e os adolescentes.

Aqui, em Fortaleza, não é diferente. Desde muito tempo, diversos projetos de lei com a finalidade de incluir o ensino de ideologia de gênero no plano municipal de educação ou como teoria a ser ensinada e implantada na sociedade foram desaprovados na Câmara dos Vereadores, que acatou e expressou a vontade da maioria do povo fortalezense, que rejeita a promoção dessa ideologia no município, principalmente nas escolas.

Na Assembleia Legislativa cearense, os parlamentares votaram o Plano Estadual de Educação (Lei 16.025/2016), e, no inciso XV do Art. 3º, ficou estabelecida a proibição



Câmara Municipal de Fortaleza Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

do ensino dessa ideologia na educação estadual: *"Impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação estadual"*.

Destarte, não resta dúvida que, diante da vontade popular e da Legislação Estadual, há limites à liberdade de cátedra, e o professor precisa se ater, principalmente nas escolas públicas (que são órgãos públicos), ao princípio da legalidade e às regras previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outras normatizações, evidenciando que liberdade de cátedra não é autorização para ensinar o que quiser. Além disso, o professor deve respeitar e garantir, por exemplo, a liberdade de crença dos alunos (art. 5º, VI e VIII, CF), seus posicionamentos políticos, ideológicos e religiosos, a liberdade de aprender dos alunos (art. 206, II, CF), o direito dos pais sobre a educação moral e religiosa de seus filhos (art. 12 CADH) entre outros direitos, igualmente consagrados na Constituição Federal e em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, e que limitam sua liberdade de cátedra.

Por todas essas razões, seguindo a vontade popular e o Plano Estadual de Educação, que não aceitam o ensino da ideologia de gênero na educação, a presente emenda busca acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei 524 de 2018, a fim de incluir modalidade própria de proteção aos alunos, defendendo de modo particular a integridade das crianças e adolescentes do Município de Fortaleza, excluindo da liberdade de cátedra, a possibilidade do ensino da ideologia de gênero nas escolas. Razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação.


JORGE PINHEIRO - DC